AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234024 - RJ (2026/0091523-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WEVERTO DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAR TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA DEFESA. SÚMULA N. 21 DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar exige análise das peculiaridades do caso concreto, não se submetendo a critério meramente matemático.
2. A regular tramitação da ação penal, sem períodos de paralisação indevida ou desídia estatal, afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
3. A interposição de recursos pela defesa, inclusive recurso em sentido estrito, recurso especial e agravo em recurso especial, contribui para a dilação temporal do feito sem caracterizar mora atribuível ao Poder Judiciário.
4. A decisão de pronúncia superou eventual alegação de excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da Súmula n. 21 do STJ.
5. A alegação de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA57995492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 66bc9c19-6db4-4a23-a04e-b5910e848f79

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 66bc9c19-6db4-4a23-a04e-b5910e848f79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234024 - RJ (2026/0091523-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WEVERTO DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAR TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA DEFESA. SÚMULA N. 21 DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar exige análise das peculiaridades do caso concreto, não se submetendo a critério meramente matemático.
2. A regular tramitação da ação penal, sem períodos de paralisação indevida ou desídia estatal, afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
3. A interposição de recursos pela defesa, inclusive recurso em sentido estrito, recurso especial e agravo em recurso especial, contribui para a dilação temporal do feito sem caracterizar mora atribuível ao Poder Judiciário.
4. A decisão de pronúncia superou eventual alegação de excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da Súmula n. 21 do STJ.
5. A alegação de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON DOS SANTOS RIBEIRO contra a decisão de fls. 158-163, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA57668946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: df8723bc-8c4d-4b6a-b85a-7d99c5a89dfc

Nas razões deste recurso, a defesa alega excesso de prazo na custódia cautelar. Sustenta que o agravante está preso desde 3/8/2024, foi pronunciado em 15/1/2025 e, desde então, o recurso especial aguarda julgamento nesta Corte sem inclusão em pauta, configurando demora injustificada na prestação jurisdicional.

Argumenta que a morosidade não pode ser atribuída à defesa, pois o exercício da ampla defesa por meio de recursos cabíveis não caracteriza tentativa de retardar o processo. Afirma que a manutenção da prisão, diante da demora para julgamento do recurso, constitui constrangimento ilegal.

Defende a nulidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea nas decisões que decretaram e mantiveram a custódia, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315 do Código de Processo Penal.

Expõe, ao final, que, caso não haja relaxamento ou revogação da prisão, sejam aplicadas medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57668946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: df8723bc-8c4d-4b6a-b85a-7d99c5a89dfc

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 40-41, grifei):

> **Não há o alegado excesso de prazo. O processo segue seu trâmite normal (processo 0105155-47.2024.8.19.0001), o acusado foi denunciado. O Juízo recebeu a denúncia, o réu foi citado, apresentou a defesa preliminar e já foi realizada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, o réu foi pronunciado, interposto recurso em sentido estrito desprovido (fls. 445/457 do processo originário) e interpostos outros recursos pela defesa.**
> **À vista do andamento processual em nenhum momento o processo esteve paralisado, não há prazos mortos ou desídia do Juízo, nem mesmo falta de razoabilidade.**
> A duração razoável do processo penal se caracteriza pelo respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assim como à efetividade da prestação jurisdicional. E não a simples cálculo matemático.
> Trata-se de uma construção jurisprudencial, que serve como parâmetro a balizar o tempo necessário, em regra, para a conclusão de um processo.
> Como toda garantia constitucional, a duração razoável do processo não constitui direito absoluto. Como a própria denominação da garantia sugere, sua aplicação deve ser feita com o exame da razoabilidade, e, consideradas as peculiaridades do caso concreto, é admissível certa flexibilização.
> **Há de se ressaltar que a prestação jurisdicional ainda não se findou em razão da interposição de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do ora paciente, que visava a despronúncia, a desclassificação da conduta, afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito e a aplicação do princípio da consunção em relação ao delito do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003. No entanto, este colegiado, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso.**
> **Irresignada, mais uma vez a defesa recorreu e interpôs Recurso Especial que não foi admitido (decisão pasta 491 do RESE) que desafiou a interposição do Agravo em Recurso Especial, pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça. Defesa que dá azo a pequena demora na conclusão do processo, que se encontra devidamente justificado.**
> Portanto, a custódia cautelar está sujeita à razoabilidade na duração do processo, a qual não foi maculada neste caso.

Documento eletrônico VDA57668946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: df8723bc-8c4d-4b6a-b85a-7d99c5a89dfc

Ainda, veja-se o que consta das informações da origem (fls. 22-24):

> Verifica-se que, preso em flagrante no dia 03/08/20241, o paciente teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 05/08/2024 – índice 87 do processo originário.
> O Ministério Público ofereceu a denúncia em 27/08/2024, no processo 0105155-47.2024.8.19.0001 – índices 03 e 133, restando o paciente incurso nas penas artigo 121, §2º, incisos V, VII e VIII, c/c artigo 14, inciso II, por duas vezes, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, e artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.
> A inicial acusatória foi recebida em 20/08/2024, ocasião em que a prisão preventiva fora mantida pelo juízo a quo, indeferindo-se o pleito libertário – índice 136.
> Após a instrução houve o acolhimento parcial da imputação, sendo o paciente pronunciado, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos VII e VIII, c/c artigo 14, inciso II, por duas vezes, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, e artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri – índice 357.
> Em 03/02/2025, a defesa interpôs o recurso em sentido estrito – índice 373, o qual fora recebido pelo magistrado em 19/02/2025 – índice 401, e apresentadas as razões recursais em 06/03/2025 – índice 404.
> A decisão impugnada fora mantida e enviado o feito à instância superior em 20/03/2025 – índice 423, sobrevindo o desprovimento do recurso por acórdão prolatado por esta Colenda Primeira Câmara Criminal, em 07/05/2025 – índice 445.
> Em prosseguimento, a defesa manejou recurso especial em 23/05/2025 – índice 468, o qual fora inadmitido em 31/07/2025 – índice 491, ensejando a interposição de agravo em recurso especial em 11/08/2025 – índice 499.
> Em 03/09/2025, a decisão agravada fora mantida, em juízo de retratação – índice 512; e, no dia 13/10/2025, o juízo de piso determinou o fornecimento do rol de testemunhas pelas partes, em atenção ao artigo 422 do CPP – índice 526.
> No dia 01/12/2025, a defesa requereu o relaxamento da prisão, aduzindo excesso de prazo – índice 555; ouvido o membro do Parquet, que opinou contrariamente ao pleito libertário – índice 564, o magistrado indeferiu o pedido em 09/12/2025, mantendo a prisão preventiva – índice 568.

Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular, pois o agravante foi preso em flagrante em 3/8/2024, tendo a custódia sido convertida em preventiva em 5/8/2024. A denúncia foi oferecida em 27/8/2024 e recebida em 20/8/2024, com reavaliação constante da custódia.

Sobreveio decisão de pronúncia em 15/1/2025, tendo a defesa interposto recurso em sentido estrito em 3/2/2025, o qual foi improvido em 7/5/2025. Posteriormente, em 23/5/2025, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido em 31/7/2025, o que ensejou a interposição de agravo em

Documento eletrônico VDA57668946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: df8723bc-8c4d-4b6a-b85a-7d99c5a89dfc

recurso especial em 11/8/2025. Em 3/9/2025, a decisão agravada foi mantida em juízo de retratação, e, em 13/10/2025, o Juízo de origem determinou às partes o fornecimento do rol de testemunhas.

Assim, à luz do andamento processual, inclusive com a interposição de RESE, recurso especial e agravo em recurso especial pela defesa, não se verifica o alegado excesso de prazo na instrução. Ademais, verifica-se que, em 5/3/2026, esta Corte Superior proferiu decisão conhecendo do agravo em recurso especial e não conhecendo do recurso especial interposto pela defesa.

Desse modo, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ainda, incide ao caso o enunciado 21 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Por outro lado, quanto à alegação de ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, destaca-se que o Tribunal de origem não a

Documento eletrônico VDA57668946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: df8723bc-8c4d-4b6a-b85a-7d99c5a89dfc

examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57668946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: df8723bc-8c4d-4b6a-b85a-7d99c5a89dfc

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: df8723bc-8c4d-4b6a-b85a-7d99c5a89dfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.024 / RJ

Número Registro: 2026/0091523-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01051554720248190001 01066128320258190000 105155472024819001 106612832025819000 202614100156 39067072024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEVERTO DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERTO DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:46
Código de Controle do Documento: 93f9e36b-eeae-4910-ab91-d03789e0f164